



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13629.000262/2003-90
Recurso n° 135.136 Voluntário
Matéria SIMPLES - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 301-34.424
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MEIC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

OK!

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. SIMPLES. O direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento do tributo, todavia, deve ser considerado o primeiro pedido feito pela contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Em 24/03/2003 a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) às fls.01/02, apontando como crédito, na monta de R\$ 4.991,56, referente a valores pagos através do SIMPLES durante o ano de 1997 e no mês de fevereiro de 1999.

O despacho decisório (fls.56/58) não homologou a compensação declarada, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.60/61) alegando em síntese que:

1) o processo 13629.000698/99-13 teve início em 28/05/99, com pedido de Compensação, do valor de R\$ 2.329,38, referente ao SIMPLES pago em 12/02/99. Nesta época, houve dúvida quanto ao enquadramento do SIMPLES da empresa e, dessa forma, a contribuinte voltou ao enquadramento pelo lucro real;

2) em 25/06/99, a Delegacia da Receita Federal, através do ofício 262/99, indeferiu o Pedido de Compensação, alegando que a empresa nunca tinha pedido sua exclusão;

3) em 27/07/99, através da Consulta/CNPJ consta que a contribuinte estava excluída do SIMPLES desde a data de 01/01/1998;

4) em 16/06/00, através do Ofício 1351/00, a contribuinte foi comunicada da autorização de Compensação ;

5) a contribuinte compensou o crédito de R\$ 2.329,38, com os valores de R\$ 789,62 a título da COFINS de 01/99, e o valor de R\$ 256,63 a título de PIS referente a 01/99, restando um saldo no valor de R\$ 1.283,13;

6) a empresa compensou, dentro do prazo legal, ou seja, com a competência 12/2002, o crédito de SIMPLES, referente ao período de 01/97 a 07/97 e o mês de 01/99, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, cujo montante foi de R\$ 10.364,16.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiu acórdão (fls.73/75) indeferindo a solicitação, tendo em vista que o Ato Declaratório, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº. 1538, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o entendimento contido no Parecer Cosit nº. 58/98, sobre o termo inicial para contagem de prazos, ao estabelecer em seu item I que "o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário".



A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.77/84) aduzindo que:

1) os créditos da recorrente não estão prescritos, nem tampouco houve decadência, pois a referida compensação foi realizada em tempo;

2) segundo entendimento do STJ e do Conselho de Contribuintes o termo inicial na contagem do prazo decadencial ou prescricional dos tributos ou contribuições sujeitos ao lançamento por homologação são de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O presente processo teve início com o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de SIMPLES nos meses de dezembro de 1997 a julho de 1997 e fevereiro de 1999.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor recolhido a título de SIMPLES em 10/02/1999, já foi objeto de análise e deferimento no processo administrativo de n°. 13629.000698/99-13, conforme documentos acostados às fls. 42/55, motivo pelo qual a compensação dar-se-á naquela rubrica.

Ademais, no presente caso, verifica-se que o pedido de compensação iniciou-se, na verdade, em 1999, mais especificamente em 28/05/1999. Apesar de eventuais questões procedimentais, entendo que para possibilidade de reconhecer-se a decadência seria necessário desconsiderar o pedido de compensação inicial feito em 1999.

Ora, no presente caso verifico que o pedido remanescente está intrinsecamente relacionado ao primeiro pedido, de modo que, entendo que não pode ser declarada a ocorrência da decadência, posto que em 28/05/1999 não havia ocorrida a decadência do direito de pleitear a restituição do valor indevidamente pago.

Assim, entendo que não ocorreu a decadência e que é necessário que o processo retorne à DRJ para que seja analisado a questão meritória adiante da decadência.

Posto isto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja afastada a ocorrência da decadência e, por consequência, retornem os autos para análise dos valores a serem compensados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora